



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000413818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090417-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante SANDRA PRISCILA RIGUEIRA ANDRADE HARCULINO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada LOCALIZA RENT A CAR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.201

Agravo de Instrumento nº 2090417-91.2025.8.26.0000

Comarca de Franca – 1ª Vara Cível

Agravante: Sandra Priscila Rigueira Andrade Harculino

Agravada: Localiza Rent A Car S/A

TUTELA PROVISÓRIA – Antecipação de tutela – Denegação – Não se identifica, em cognição sumária, a presença dos requisitos legais necessários à excepcional concessão, “inaudita altera parte”, da tutela provisória postulada – Pedido de tutela de urgência que poderá ser reapreciado pelo juízo “a quo” após a instauração do contraditório – Confirmação da decisão – Recurso improvido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão copiada a fls. 71/72, no ponto em que indeferiu pedido de tutela de urgência que visava à entrega de veículo pela agravada à agravante em razão de contrato por elas entabulado, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

A autora recorre para a reforma da decisão, sustentando que estão evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano. Afirma: (a) em dezembro de 2024, dirigiu-se a uma das lojas da agravada, e ali acordou a aquisição de um veículo Chevrolet, Onix, branco, LT2, placa SHL2E28, mediante financiamento por intermédio de um correspondente bancário, o que, de fato ocorreu, sendo efetuada transferência bancária em 27.12.2024, diretamente para a conta da agravada; (b) após receber o valor integral pactuado, conforme recibo de pagamento, a agravada passou a colocar obstáculos para a entrega do veículo, entre eles o fato da transferência não ser oriunda de uma conta bancária de pessoa física, mas tal exigência é ilegal e infundada, pois o financiamento externo, e não diretamente com a agravada, foi permitido pelo

vendedor que intermediou a compra e venda; (c) a agravada nunca demonstrou a pretensão de desfazer o negócio e devolver o valor pago, mas, simplesmente, não aceitou a forma de pagamento e reteve o valor; (d) estando de posse do valor integral pago, a ordem de entrega do veículo não causará prejuízo à agravada, recaiando o perigo da demora exclusivamente sobre a agravante; (d) a agravante está arcando simultaneamente com o pagamento do financiamento, seguro veicular e com despesas recorrentes para se locomover, sem poder usufruir do veículo pelo qual já pagou integralmente; (e) a agravada permanece na posse do veículo, não havendo qualquer garantia quanto ao seu estado de conservação; (f) a situação descrita configura evidente desequilíbrio contratual e afronta os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, previstos nos artigos 421 e 422 do Código Civil.

Requeria a antecipação da tutela, a fim de que fosse determinado à agravada a entrega imediata do veículo Chevrolet Onix branco LT2, placa SHL2E28 e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, confirmando a tutela antecipada recursal.

Recurso tempestivo, processado com o deferimento dos benefícios da gratuidade exclusivamente para este agravo, haja vista o pedido de gratuidade formulado na origem, sobre o qual ainda não se vê pronunciamento do juízo "a quo".

O recurso é processado sem a concessão de efeito ativo ou suspensivo, ante seu imediato encaminhamento a julgamento.

Este o relatório.

Por ora, não se faz necessária a intimação da parte contrária para apresentação de resposta, pois o que aqui se decidirá não lhe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

causará prejuízo.

Insurge-se a agravante contra a denegação de tutela provisória na r. decisão que assim expressou, no ponto que aqui interessa:

“... 1- Face ao que agora consta dos autos, a medida requerida pela parte autora no momento não é deferida, com eventual apreciação do mais conforme evoluir o processo e mais elementos vierem para os autos, especialmente com a resposta da parte acionada.

Assim porque se considera mais adequado e seguro assim proceder, bem como altamente prudente.

Afinal, não envolve medida insignificante, mas entrega de veículo, por isso gravosa, com sérios efeitos, o que se considera recomendar proceder nos termos aqui indicados.

Por isso, mais adequado que primeiro se aguarde resposta do acionado para visão mais segura e mais ampla.

De outro lado, sem reconhecimento de haver tão patente inadiabilidade que porventura superasse o que aqui é ponderado e com isso impusesse eventual deferimento imediato.

Por tudo isso, no momento se considera mais adequado e prudente proceder nos termos aqui indicados, sem presença de manifesta excepcionalidade com adequada proporção que porventura devesse suplantar de imediato tudo mais aqui consignado.

(...)” (fls. 182/183 dos autos de origem)

Diante disso e do que mais dos autos consta, o recurso não comporta provimento.

De início, impende mencionar a excepcionalidade da concessão, “*inaudita altera parte*”, de tutela antecipada, a qual demanda a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(...) Em caráter excepcional, poderá ser concedida a tutela antecipada, inaudita altera parte, se presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, bem como a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, em decisão devidamente fundamentada. (AgRg no AgRg na MC 2.550/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2000, DJ 11/09/2000, p. 231).

E no caso em exame, não se vislumbra, em cognição sumária, a presença dos requisitos legais retro mencionados, notadamente diante da necessidade de manifestação da parte contrária acerca dos fatos narrados pela agravante, que envolvem a tese de que, a despeito de ter efetuado o pagamento integral do preço, e por meio autorizado pela vendedora, ela estaria se negando a entregar o veículo objeto do contrato.

Com efeito, a medida liminar pleiteada é de relevo, sendo prudente que se aguarde a instauração do contraditório, quando, então, o juiz terá mais elementos para decidir.

Por outro lado, não se vislumbra dos fatos narrados a existência de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação para agravante, em especial porque, a despeito das considerações por ela tecidas no recurso, não se vê relato concreto de que o bem continua a ser utilizado pela agravada, ou de que ela não esteja zelando adequadamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pela sua guarda.

Nesse contexto, embora a r. decisão recorrida não comporte reparo, desde já se consigna a possibilidade de reapreciação, por parte do juízo “*a quo*”, do pedido de tutela provisória do agravante, tão logo ocorra a instauração do contraditório.

Por tais razões, meu voto nega provimento ao recurso, com observação.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator